



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.909/90-04

MHSA

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.219

Recurso nº: 65.287 - FINSOCIAL - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: IMANGOL IMOBILIÁRIA ANGOLA LTDA.

Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMANGOL IMOBILIÁRIA ANGOLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para ajustar a exigência da contribuição - FINSOCIAL - ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.171, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 30 de abril de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 MAI 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACIONOVIC, PAULO

V.V.

AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR E ILCENIL FRANCO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large, stylized letter 'Q' or 'O' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.909/90-04

RECURSO Nº: 65.287

ACORDÃO Nº: 103-12.219

RECORRENTE: IMANGOL IMOBILIÁRIA ANGOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13710/000.906/90-16, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de FINSOCIAL.

Em sua impugnação (fls. 06/42) e recurso (fls. 57/63), a empresa apenas anexou cópia das peças apresentadas no processo matriz.

A decisão monocrática (fls. 51/52) e a informação fiscal (fls. 44/45) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13710/000.909/90.04

ACORDÃO Nº 103-12.219

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, relator

Recurso tempestivo (fls. 57/63), devendo, pois ser conhecido.

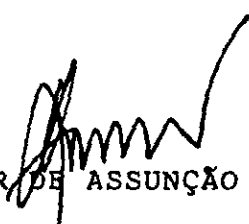
Pelo acórdão nº 103-12.171, de 29.04.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao FINSOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto proferido nos autos principais, ajustando-se esta conclusão àquela.

Brasília-DF, 30 de abril de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator